



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720418/2012-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.308 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2017
Assunto COFINS
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

O contribuinte em epígrafe apresentou pedido eletrônico de ressarcimento - PERD/COMP nº 26706.37347.161211.1.1.091033, no montante de R\$ R\$ 135.997.296,41, relativo a crédito de COFINS Exportação, apurado no primeiro trimestre de 2009, pelo regime não cumulativo. Vinculada ao referido direito creditório, foram transmitidas as Declarações de Compensação nº 01685.74040.211211.1.3.09-8612, 31846.75312.181212.1.7.09-5960, 28569.38486.211211.1.3.09-4000, 33273.59383.181212.1.7.09-0355, 31558.20252.211211.1.3.09-2666 e 26869.93044.181212.1.7.09-2175.

A DEMAC/RJO emitiu Parecer Conclusivo nº 037/2013 (fls.648/669) e Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório de R\$ 93.943.838,17 e homologou parcialmente a Declaração de Compensação. Seguem, de forma resumida, os principais pontos do Parecer Demac/RJ no 135/2013:

1. Regularidade dos Fornecedores 1.1 Verificou-se que praticamente todos os fornecedores e os prestadores de serviços possuíam situação regular ou foram baixado após o término do período apreciado.

1.2 Exceção, no entanto, foi observada em relação à empresa Pentec Industrial Ltda., cujo CNPJ fora baixado em 2008. Foram consolidados os seguintes valores: CFOP 1556, R\$ 10.814,48; CFOP 1556, R\$ 602.886,32; CFOP 2101, R\$ 8.120,08; CFOP 2556, R\$ 286.751,07.

2. Bens utilizados como insumos 2.1 Conforme consignado no art. 8º, §4º, I, “a” do da Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004, os produtos adquiridos para uso e consumo que não se incorporam à mercadoria ou ao serviço final não possibilitam a apuração de créditos na sistemática da não-cumulatividade.

2.2 Verificou-se que a empresa considerou indevidamente na determinação dos créditos sobre os valores de aquisições de bens utilizados como insumo de "mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária"; "mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária", "material para uso ou consumo". O que totalizou os valores de R\$ 99.217.289,53, no mês de janeiro de 2009; R\$ 89.970.629,28, no mês de fevereiro do mesmo ano; e R\$ 98.562.132,29, no mês de março.

3. Serviços utilizados como insumos 3.1 Conforme o art. 8º, §4º, I, “b” do da Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004, geram créditos a aquisição de serviços utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda ou aplicados na prestação dos serviços vendidos pelo contribuinte.

3.2 A análise dos documentos e informações juntadas pela empresa revelou, inicialmente, que a empresa equivocadamente registrou aquisições efetuadas nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2007, como se fossem do 1º trimestre de 2008 (cf. fls. 440/441).

3.3 Verificou-se também a presença na memória de cálculo da empresa de serviços não aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, dentre os quais, destacaram-se: serviços de logística (conforme descrição constante na planilha apresentada); estudos e pesquisas (conta 353034002); prospecção e sondagens (conta 353035009); serviços de geologia (conta 353035010); serviço de operação portuária (conta 353035017); serviços de manutenção em equipamentos ferroviários (conta 353036003) e em equipamentos de telecomunicação (conta 353036007); serviços de dragagens (conta 353036015); serviços de manutenção de embarcações (conta 353036016).

3.4 Estão especificados nas fls 448 a 519 os serviços glosados e as respectivas notas fiscais (Planilha Créditos de Serviços glosados 1º Trim 2009).

4. Créditos relativos a bens do ativo Imobilizado 4.1 Permite-se a apuração de créditos referentes a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens

destinados à venda ou na prestação de serviços, conforme o art. 3º, VI da Lei n.º 10.833, de 2003.

4.2 No presente caso, a determinação dos créditos decorrentes dos bens do ativo imobilizado ocorreu com base no valor de aquisição ou fabricação, conhecido por depreciação acelerada dos bens.

4.3 Compulsando a memória de cálculo fornecida pela interessada, verificou-se que a empresa computou equipamentos e máquinas que não se enquadram nas hipóteses previstas na legislação, dentre os quais: locomotivas; vagões de transporte de minério de ferro; dormentes ferroviário; caminhões; barcos de alumínio; Notebooks; mobiliário; livros etc.

4.4 As máquinas e os equipamentos ferroviários compuseram a grande parcela dos créditos glosados. O traslado do minério produzido pela VALE S/A e efetuado pelas suas ferrovias não se confundem com a produção do referido produto. Trata-se de serviço auxiliar executado em momento posterior, no escoamento e na distribuição do que foi produzido. O referido entendimento para os equipamentos ferroviários aplica-se às outras aquisições relacionadas - equipamentos de informática, mobiliário e etc -, motivo pelo qual os correspondentes valores também devem ser desconsiderados no computo dos créditos da Cofins não-cumulativa.

4.5 Estão especificados nas fls 523 a 642, os créditos de bens imobilizados glosados (Planilha Créditos de Bens Imobilizados glosados 1º Trim 2009).

5. Retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições - Dacon 5.1 Por economia processual, para simplificar os cálculos e para melhor compreensão dos procedimentos realizados, a glosa dos créditos mensais referentes às receitas do mercado interno (tributadas e não tributadas) foi refletida diretamente no valor pleiteado a título de ressarcimento, sendo respeitada e mantida a forma de utilização dos créditos de períodos anteriores informada pelo contribuinte nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições – Dacon.

6. Conclusão 6.1 Considerando as divergências apontadas nos itens anteriores, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento, PER n.º 26706.37347.161211.1.1.091033, referente à Cofins-Exportação apurada no 1º trimestre de 2009, tendo em vista o direito creditório reconhecido no valor de R\$ 93.943.838,17.

A recorrente foi cientificada em 10/07/2013 (fl. 686) e apresentou manifestação de inconformidade (fls.704/730) em 09/08/2013, alegando em síntese:

1. Nulidade da autuação por falta de exaurimento do poder dever de lançar, já que a fiscalização alegou que não foi acostado aos autos o conjunto probatório capaz de embasar seu pedido de ressarcimento, e a interessada apresentou os documentos e informações suscitadas. A fiscalização não teria realizado a efetiva verificação da existência dos fatos impeditivos do direito da interessada.

2. A glosa baseou-se nos códigos fiscais de operações e prestações (CFOP) das notas fiscais de aquisição e no histórico de uso e consumo; se a fiscalização não tivesse se furtado de conhecer os materiais adquiridos, descritos nas notas fiscais, verificaria que os itens são lubrificantes, óleo combustível e partes e peças indispensáveis ao processo produtivo da interessada.

3. Da mesma forma, ao visualizar os créditos relacionados aos itens serviços utilizados como insumos e a bens do ativo imobilizado, a fiscalização não considerou outras atividades do contribuinte como prestação de serviços ferroviários, portuários e de transporte marítimo, cujas receitas compõem parte de seu faturamento.

4. A atividade de lançamento pressupõe delimitação exaustiva de todos os elementos de fato que deram origem à matéria tributável, e não em simples presunções e conjecturas, sob pena de violação à garantia da estrita legalidade.

5. Ao ter considerado indevidos os créditos apropriados com base em análise subjetiva e superficial, a fiscalização teria impedido o contribuinte de contrapor adequadamente os argumentos fiscais, violando o direito à ampla defesa.

6. É a Constituição que dita ao legislador a disciplina jurídica dos créditos de contribuições sociais, não sendo dado à lei interferir no conteúdo da regra para limitá-la ou restringi-la.

7. A aplicação e interpretação do regime não-cumulativo deve ser feita em função da receita. Portanto, seria irrelevante a incorporação de insumos aos produtos finais, o tipo e intensidade de desgaste físico de determinados bens, mas, somente, aquisição de produtos e serviços onerados anteriormente pela contribuição e destinados à formação da estrutura que, direta ou indiretamente, se faria necessária à obtenção de receita, critério este de cunho econômico.

8. Asseverou que seria necessário perquirir se o bem ou serviço é diretamente aplicado no processo produtivo, de forma a constituir elemento essencial na obtenção da receita com venda de bens e serviços; que os bens e serviços glosados representam elementos essenciais na obtenção da receita. Solicitou prova pericial.

9. Os bens ou serviços glosados representam elementos essenciais na obtenção da receita, conforme poderá ser verificado por meio de prova pericial.

10. A glosa teria se dado pela mera leitura do CFOP, sendo que se trata de partes e peças de pás carregadeiras, perfuratrizes e outros equipamentos destinados à própria atividade de lavra.

11. Em relação aos serviços glosados, estes consistiriam em etapa indissociável do transporte da mercadoria, cuja ausência inviabilizaria própria venda do produto final. A norma deveria ser interpretada de forma a estender o direito ao crédito a todas as despesas que, além de ensejarem a fabricação do produto ou realização do serviço, permitam a entrega do bem ao comprador final, no que se enquadrariam os serviços portuários.

12. Não teria sido considerado o fato de o contribuinte prestar serviços de movimentação de carga de terceiros.

13. Citou os serviços de geologia, estudos e pesquisas e outros, que são necessários à atividade exercida.

14. Em relação aos bens do ativo imobilizado, reiterou as alegações anteriores. Ressaltou que também exerce atividade de operação e exploração do tráfego de ferrovias, sobre

o trecho de via arrendada pela União Federal, e, que neste contexto, adquiriu trilhos, contratrilhos, dormentes, outros materiais de fixação, locomotivas e vagões.

15. Requereu o deferimento de prova pericial técnica e contábil, apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), no Acórdão nº 12-59.355-17ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 1374/1386), considerou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009 INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não-cumulatividade.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado apenas geram direito a crédito se esses bens forem diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

No recurso voluntário (fls 1396/1428), o contribuinte corrobora os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) e acrescenta:

1. alegação de nulidade da Decisão Recorrida ante a negativa de perícia, a qual seria imprescindível para o deslinde da questão e um direito da recorrente resguardado pela Constituição Federal e também pela legislação que regula o processo administrativo fiscal;

2. Doc nº 1 (fls. 1445/1458), um laudo produzido pela recorrente 3. Doc nº 2 (fls. 1460/1462), que se trata de cópias de notas fiscais de prestação de serviços de descarga e embarque de produtos prestados pela Companhia Vale do Rio Doce;

4. Doc nº 3 (fls. 1464/1468), Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-01.35-3ª Turma.

5. Doc nº 4 (fls. 1470/1473), que se trata de cópias de notas fiscais de prestação de serviços de transporte prestados pela Companhia Vale do Rio Doce; e

6. Parecer técnico (fls 1478/1531).

Às fls. 1535/1536, o contribuinte solicita juntada de parecer técnico, e o documento é juntado (fls. 1537/1708).

Os Autos são em seguida encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para conhecimento.

A Fazenda Nacional toma conhecimento, apresenta seus apontamentos e os seguintes pedidos (fls. 1712/1725):

a) seja declarada a preclusão do direito da recorrente à apresentação de provas documentais, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, determinando-se a retirada dos documentos anexos à petição acostada em 22/09/2016 a estes autos processuais e a conseqüente desconsideração por este Colegiado dos argumentos constantes do laudo;

b) caso não atendido o pedido supra, a remessa dos autos à 1ª instância para apreciação do feito, a fim de que se observe o princípio do duplo grau de jurisdição;

c) desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte
ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009 INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não-cumulatividade.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado apenas geram direito a crédito se esses bens forem diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como é perceptível na Ementa transcrita, a questão central é o conceito de insumos em relação ao processo produtivo do contribuinte no que tange à COFINS.

O contribuinte alega, em seu recurso voluntário (fls. 1396/1428), a necessidade de prova pericial para que a autoridade fiscal possa confirmar o direito creditório existente, tendo em vista que esta não tem conhecimento de forma plena do processo produtivo, e faz referência aos quesitos apresentados na Manifestação de Inconformidade (fls. 704/730). Nesse sentido, vale transcrever os quesitos anteriores formulados:

Quesito (1): Pede-se ao Sr. Perito que analise detidamente o processo produtivo da Suplicante, considerando todo seu objeto social, identificando para cada um das atividades as etapas de produção e descrevendo em detalhes cada um delas;

Quesito (2): Pede-se ao Sr. Perito, tendo em vista o panorama resultante do quesito anterior, que verifique se os bens adquiridos pela Suplicante, ou os serviços tomados, que compuseram o valor dos créditos que foram glosados, são aplicados em alguma das fases do processo produtivo descritas na resposta anterior, identificando qual a sua finalidade e função específicas;

Quesito (3) Pede-se ao Sr. Perito que responda se os bens mencionados no quesito nº 2 (dois) se exaurem ou sofrem desgaste físico, até se tornarem imprestáveis, em razão de sua aplicação ao processo produtivo;

Quesito (4) Pede-se ao Sr. Perito que analise e descreva os procedimentos envolvidos na efetivação de entrega do produto final próprio ou de terceiros (neste caracterizado pela prestação de serviço), para cumprimento do contrato de venda do minério de ferro, desde a saída da mina, informando se o frete realizado para transporte da mercadoria, bem como demais atividades logísticas realizadas, até o porto é pressuposto indissociável e imprescindível à venda;

Quesito (5) Requer-se ao Sr. Perito que verifique se é possível à Suplicante finalizar o seu processo produtivo e realizar a venda de seus produtos sem a utilização dos bens e serviços referidos no quesito nº 2 (dois), justificando tecnicamente sua resposta;

Quesito (6) Solicita-se ao Sr. Perito que verifique as diversas atividades que são desenvolvidas para consecução de transporte e logística portuária, os custos envolvidos para que a prestação de serviços contratados da Suplicante nesse âmbito e a sua contribuição para a geração de receitas.

Cumprе consignar que o contribuinte requereu em 16 de setembro de 2016 (fls. 1535/1536) a juntaда ao processo de laudo técnico produzido pela Tyno Consultoria. O laudo técnico especifica as: a) etapa de mina, b) etapa de usina, c) etapa de usina de pelotização, d) etapa de ferrovia, e e) etapa de porto. O referido laudo encontra-se às fls. 1537/1708.

Necessário também observar que o Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 26 de abril de 2012 (fls. 112/115), relaciona os números PER/DCOMP da contribuição ao PIS e COFINS não cumulativos referentes ao período de apuração do 1º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2010. São no total 12 PER/DCOMPs relativos ao PIS não cumulativo – exportação e 12 PER/DCOMPs relativos a COFINS não cumulativa – exportação. Nesses pedidos de ressarcimento o contribuinte solicita o reconhecimento de direitos creditórios apurados no referido período.

Nesse contexto, verifica-se que, no processo nº 16682.720400/2012-95, que trata de PER/DCOMP do período de apuração do 1º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2010, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3201-000.565 proferido em 10 de dezembro de 2015 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento. O processo referido encontra-se na DEMAC do Rio de Janeiro para a emissão de relatório de diligência.

Como o presente processo trata da mesmo Contribuinte, do mesmo tributo, do mesmo período de apuração, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora possa:

- a) elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa com a indicação dos motivos para o indeferimento do pleito do contribuinte, bem como, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações trazidas nos laudos técnicos;
- b) ofertar ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública, oportunidade para que possam contra arrazoar, se entenderem necessário, acerca do relatório produzido.